Data da Publicação: 14/09/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2235 **Identificador do Ato:** #02890

LEI MUNICIPAL Nº 967/2026;

possam impedir a recondução do Diretor, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 967/2026;
VII – confrontar as informações constantes da documentação apresentada com os registros administrativos, ?nanceiros e pedagógicos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
VIII – solicitar esclarecimentos e documentos complementares sempre que forem identi?cadas inconsistências ou informações insu?cientes para a conclusão da análise;
IX – emitir Parecer Técnico de Gestão, declarando a regularidade, a regularidade com ressalvas ou a irregularidade da gestão ?nanceira e documental da Unidade Escolar;
X – elaborar relatório conclusivo individualizado para cada Diretor submetido à avaliação;
XI – encaminhar à autoridade competente o relatório conclusivo, indicando o cumprimento ou não dos requisitos legais necessários à recondução ao cargo.
Art. 4º Para ?ns de análise da prestação de contas, a Comissão deverá considerar, entre outros aspectos:
I – a existência e a regularidade dos registros ?nanceiros da Unidade Escolar;
II – a compatibilidade entre receitas, despesas e saldos apresentados;
III – a regularidade das notas ?scais e demais documentos comprobatórios das despesas;
IV – a correspondência entre os pagamentos realizados e os documentos apresentados;
V – a movimentação constante dos extratos bancários e sua compatibilidade com os registros ?nanceiros;
VI – a existência e regularidade dos termos de doação e demais documentos relativos ao recebimento de bens, serviços ou recursos;
VII – a regularidade das prestações de contas das verbas municipais;
VIII – a existência de pendências ou restrições ?scais da Unidade Escolar;
IX – o atendimento às determinações e orientações expedidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.
Art. 5º A Comissão deverá proceder à análise dos indicadores de desempenho da gestão escolar, considerando os critérios e parâmetros estabelecidos na legislação municipal e nos atos normativos da SEMECET aplicáveis ao processo de recondução.
Parágrafo único. A análise dos indicadores deverá ser registrada em instrumento próprio, de forma objetiva, fundamentada e individualizada, permitindo a identi?cação dos resultados alcançados pela gestão avaliada.
Art. 6º Concluída a análise, a Comissão emitirá Parecer Técnico de Gestão, que deverá indicar, de forma fundamentada:
I – REGULAR, quando constatado o cumprimento das exigências documentais, ?nanceiras e legais pertinentes;
II – REGULAR COM RESSALVAS, quando forem identi?cadas falhas formais ou inconsistências que não comprometam a regularidade substancial da gestão, devidamente justi?cadas no parecer;
III – IRREGULAR, quando constatadas pendências, restrições, inconsistências ou irregularidades que comprometam a regularidade da prestação de contas ou o atendimento aos requisitos legais para recondução.
Art. 7º O relatório conclusivo da Comissão deverá conter, no mínimo:
I – identi?cação da Unidade Escolar e do Diretor avaliado;
II – relação dos documentos apresentados;
III – síntese da análise documental e ?nanceira;
IV – registro da situação das prestações de contas das verbas municipais;

V – registro quanto à existência ou inexistência de restrições na situação ?scal da Unidade Escolar;
VI – eventuais diligências, esclarecimentos ou documentos complementares solicitados;
VII – Parecer Técnico de Gestão;
VIII – conclusão quanto ao atendimento dos requisitos legais para recondução;